



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO :20202700100045  
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº0835/2021  
RECORRENTE :M M COMERCIAL TIA MARINA EIRELI ME  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 123/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS, no exercício de 2017, incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante levantamento de sua conta gráfica, no confronto entre os débitos decorrentes das vendas documentadas através das notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais de vendas a consumidor com os débitos efetivamente registrados no EFD/SPED conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais que instruem o presente contencioso tributário.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, inciso I, c/c Art.11, Art.48 todos do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, preliminarmente, que o auto de infração é nulo porque o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo para regularização das pendências, no mérito, alega que deixa de discutir porque não reconhece como verdadeiros os lançamentos apresentados.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos iniciais.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial, tendo como preliminares os seguintes argumentos: ofensa ao princípio da legalidade objetiva, extrapolação de competência na realização do trabalho( DFE somente autorizou conta gráfica), no mérito, princípio da não cumulatividade do ICMS e Decadência do período constante na DFE. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS, no exercício de 2017, incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, detectado mediante levantamento de sua conta gráfica, no confronto entre os débitos decorrentes das vendas documentadas através das notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais de vendas a consumidor com os débitos efetivamente registrados no EFD/SPED conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais que instruem o presente contencioso tributário.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, inciso I, c/c Art.11, Art.48 todos do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim especificada:

Decreto 8321/98

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (C.T.N., art. 113, § 1º).

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.



TATE/SEFIN  
Fls. nº 129

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

E, como penalidade, foi descrita a seguinte infração :

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos:

1- Ofensa ao princípio da legalidade objetiva;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Alega a defesa do sujeito passivo que houve a extrapolação do prazo de conclusão da DFE 20182501000025 de 21 de março de 2019, registrada no sitafe em 17/12/2018.

Ocorre que, a DFE 20182501000025 não é objeto deste auto de infração.

O presente auto de infração foi lavrado seguindo os comandos legais da DFE 20192500100023, tendo seu termo de início de fiscalização e notificação de autorregularização datado de 29/01/2020, conforme fls 37.

Alega que a DFE 20192500100023 foi instruída com a atribuição para fiscalização do período de 01/03/2014 a 28/02/2019 e que contempla período já alcançado pela decadência.

Porém, o período fiscalizado deste auto de infração corresponde a 01/01/2017 a 31/12/2017 , portanto, dentro do prazo legal do artigo 150, §4º do CTN.

Assim, todos os prazos e atos da DFE 20192500100023 foram desenvolvidos dentro do prazo legal.

O prazo para a realização dos trabalhos foi de 60 dias, conforme descrito na referida DFE.

Tal prazo iniciou-se com a ciência do sujeito passivo, datada de 29/01/2020, com termo final em 28/03/2020.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O auto de infração foi lavrado no dia 27/2/2020 e a ciência do mesmo se deu no dia 02/03/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Nestes termos, considero superada esta preliminar de nulidade, haja vista que não assiste direito ao sujeito passivo.

**2- Extrapolação de competência para realização dos trabalhos da DFE ( CONTA GRÁFICA)**

O sujeito passivo sustenta que foi autorizado o método específico para fiscalização: CONTA GRÁFICA.

Sustenta que não foi concedido os créditos do ICMS para o sujeito passivo, em atendimento ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a DFE 20192500100023 foi autorizada para a realização dos trabalhos de : AUDITORIA ESPECÍFICA CONTA GRÁFICA/ OUTROS E, em, observações, consta: Auditoria Específica OUTRAS VERF ECF E AUDITORIA CONTA GRÁFICA.

Na realização dos trabalhos, o auditor fiscal verificou a existência de omissão de lançamentos na CONTA GRÁFICA de débitos de saídas de mercadorias, momento em que o sujeito passivo foi notificado para regularizar o débito.

Em virtude da não regularização, foi efetuado o presente auto de infração.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Os créditos de ICMS solicitados pelo sujeito passivo foram devidamente escriturados pelo mesmo, conforme GIAMs apresentadas no auto de infração. FLS 20-31.

Portanto, o sujeito passivo se creditou, em momento correto, dos créditos oriundos da aquisição de mercadorias, sem qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Assim, com os argumentos acima expostos, considero superadas as preliminares apontadas pelo sujeito passivo, não provendo as mesmas.

**ANALISE DO MÉRITO :**

Quanto ao mérito, em seu recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta 02 argumentos, quais sejam :

**01-PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS :**

A mesma razão foi apresentada nas preliminares, mas, por força legal, voltamos a apreciar o mesmo argumento aqui, no mérito.

Alega o sujeito passivo que o princípio da não cumulatividade do ICMS deve ser respeitado pelo fiscalização, apresenta legislação e teorias a respeito do argumento proposto.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Não resta claro, em sua peça de defesa, o que realmente se pretende com esse argumento, porém, passamos a analisar da melhor forma possível.

Quando da lavratura do auto de infração, não foi constatada a omissão de lançamentos de nota fiscal de aquisição de mercadorias.

Tanto que o sujeito passivo efetuou o registro contábil das aquisições e aproveitou o crédito fiscal em suas GIAMs, na rubrica CREDITO DO PERÍODO.

Nestes termos, o fisco, em momento algum, deixou de considerar ou se omitiu em relação ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Não houve glosas ou estornos de créditos de ICMS referentes à aquisição de mercadorias.

Nestes termos, os argumentos do sujeito passivo não prosperam e não há fundamentos legais para acolher tal pretensão.

**2-DECADÊNCIA DOS PERÍODOS CONSTANTES NA DESIGNAÇÃO FISCAL**

A DFE 20192500100023 iniciou-se em 29/01/2020 , com a ciência do sujeito passivo para a autorregularização.

O período fiscalizado e objeto do auto de infração é 01/01/2017 a 31/12/2017.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O prazo de decadência, constante no art.150, §4º do CTN é de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Logo, podemos concluir que o período fiscalizado ( 2017 ) não foi alcançado pelo decadência, conforme alega o sujeito passivo.

Assim, não há razão nos argumentos apresentados na defesa.

Nota-se, claramente, que o sujeito passivo não apresentou, em defesa inicial e em recurso voluntário, qualquer argumento quanto ao mérito do auto de infração, ou seja, quanto ao não lançamento dos débitos de ICMS na apuração e cálculo do mesmo.

Não foi apresentado, no presente, qualquer comprovante de pagamento ou efetivação da autorregularização proposta pelo fisco, que iria afastar a aplicação das penalidades impostas pela legislação tributária.

O sujeito passivo somente se ateu a argumentar sobre aspectos formais, não apresentou razões ou documentos que comprovassem a negativa da infração fiscal a que está sendo imputado.

Pelo exposto, considero líquido e certo o crédito tributário constituído através deste auto de infração, que é assim descrito :

|      |            |
|------|------------|
| ICMS | 257.082,67 |
|------|------------|



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

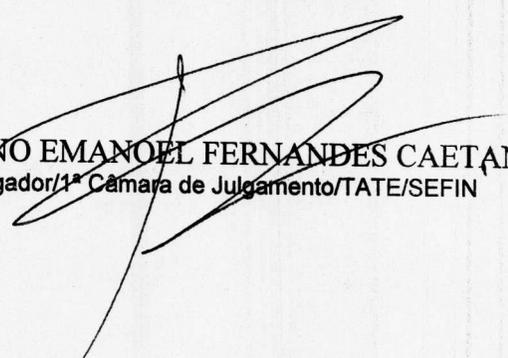
|                       |            |
|-----------------------|------------|
| MULTA                 | 264.229,44 |
| JUROS                 | 95.181,89  |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | 36.505,67  |
| TOTAL                 | 652.999,67 |

Nestes termos, em virtude da infração apontada ao sujeito passivo e, da não apresentação das provas em contrário ou de comprovação de que realizou a operação nos termos legais, concluo que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e considero procedente quanto ao seu mérito.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.

  
FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202700100045  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0835/2021  
**RECORRENTE** : M. M. COMERCIAL TIA MARINA EIRELI ME  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº123/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 304/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

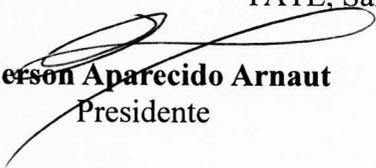
**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DO DÉBITO DO ICMS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD/SPED - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito não efetuou o débito do ICMS da venda de mercadorias tributadas no Livro Registro de Saídas da EFD/SPED no exercício de 2017, ocasionando a falta de pagamento do imposto devido. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

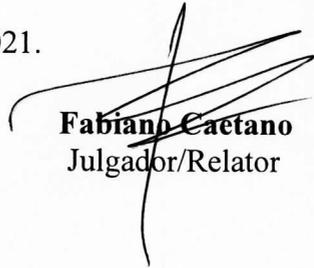
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
RS652.999,67 EM 27/02/2020

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator